



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE VISTAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10 2024

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR DE VISTAS: Deputado Professor Júnior Geo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 10/2024, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, que visa a alteração da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

Aduz o autor que trata-se de medida dedicada a reforçar diretrizes já definidas pela Gestão Estadual, especialmente com vistas ao fortalecimento da atuação estatal por meio de medidas de adequações de estruturas administrativas e de ações de valorização dos servidores públicos.

Nesse sentido, argumenta que a alteração dos arts. 22-A e 22-B da lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, tem a premissa de estender o ressarcimento que especifica a outros grupos de servidores que, apesar de exercerem atividades correspondentes às daqueles que já auferem o referido benefício, ainda não haviam sido contemplados.

Além disso, destaca-se que, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça, ao instituir a Gerência do Núcleo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), a medida foi concebida com o propósito de aprimorar a eficácia das atividades realizadas pelo órgão, em parceria técnica com o Poder Judiciário do Estado, visando contribuir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



para a implementação da política de alternativas penais em conjunto com as Centrais de Penas Alternativas (CEPEMAS)

No dia 23 de abril os autos foram distribuídos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ficando sob a relatoria da Deputada Claudia Lelis.

Nesta Comissão, foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento. (fls. 21/22). Ato contínuo, após a leitura o Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que por não se tratar de matéria de tramitação com regime de urgência, nos termos do Art. 74, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o membro da Comissão que pedir vista tê-le-á por até **trinta e seis horas**, se não se tratar de matéria em regime de urgência; (NR)

Adentrando na análise da matéria, cumpre destacar que se trata de matéria sobre a qual o Poder Executivo Estadual pode legislar, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Apesar disso, não se pode olvidar do que dispõe o art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que preveem a necessidade da apresentação, por parte do Governo do Estado, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício da entrada em vigor da Medida e dos dois subsequentes.

Tal exigência se faz necessária para avaliar a viabilidade e os riscos da ação governamental pretendida, bem como para assegurar que as contas públicas se mantenham equilibradas.

Vale ressaltar que, como é costumeiro, o Governo do Estado do Tocantins não encaminhou, com a Medida Provisória, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a documentação necessária que atesta a adequação entre a indenização por plantão extraordinário, constante no texto original da Medida Provisória, e o planejamento orçamentário Estatal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Por conseguinte, em razão da desídia do Poder Executivo, esta Comissão deixa de ter balizas que possibilitem uma análise adequada da mudança que se pretende realizar na estrutura da Administração Pública. Ou seja, de forma simplificada, vale dizer que os parlamentares deixam de ter ciência se o Governo terá capacidade de cumprir o compromisso financeiro assumido com a edição da Medida Provisória citada alhures.

Dessa forma, a ação governamental acarreta impacto orçamentário, motivo pelo qual é indispensável a apresentação de estudo sobre a viabilidade econômica desta, por parte do Governo.

Nesse sentido, é imperioso mencionar que a ausência da documentação a que se refere o art. 16, da LC 101/2000, é causa de **inconstitucionalidade formal**, acarretando óbice à tramitação da Medida Provisória sob análise nesta Comissão.

Além disso, em virtude da não observância do art. 16, da LRF, a despesa e obrigação gerada em razão da edição da medida provisória citada alhures é considerada **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público**, nos termos do art. 15, da LRF.

III- DO VOTO

Assim, considerando que a Medida Provisória n.º 10/2024 não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é forçoso o voto pela **REJEIÇÃO**, haja vista o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2024.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.05.02 18:11:24 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vistas



COASC
47
W

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Claudia Lelis*... referente ao(a) *M.P.* / *10* / *2024*.....

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao).....*Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle*.....

Sala das Comissões, *07* de *maio* de 2024

[Signature]
Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. GIPÃO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. MOISEMAR MARINHO ()
Dep. CLAUDIA LELIS <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. VANDA MONTEIRO ()
Dep. CLEITON CARDOSO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. VALDEMAR JÚNIOR <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. NILTON FRANCO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()